



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 126-GP

de 12 de março de 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E PESSOAL DE APOIO, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA no pleno uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público e Pessoal de Apoio, do Município de Santa Bárbara.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Nível Especial e de Nível Superior e Técnico Pedagógico que exercem as funções de docência e as de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

III - professor, titular dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de magistério do ensino fundamental;

IV - técnico pedagógico, o titular de cargo de Técnico Pedagógico, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pesquisa, avaliação e assessoramento.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

IV - aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento e especialização;

V - igualdade de tratamento para os efeitos didáticos e técnicos;

VI - o desenvolvimento profissional dos profissionais da educação no Município, visando padrão de qualidade;

VII - ingresso exclusivamente através de concurso público de prova ou de provas e títulos.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º A carreira dos profissionais da educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo e estruturada em 10 (dez) classes:

I – PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL;

II – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR;

III – TÉCNICO PEDAGÓGICO.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais da educação infantil e ensino fundamental.

§ 3º Nível é a hierarquização da carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

§ 4º Classe é a posição na carreira, decorrente da avaliação de desempenho, com o correspondente grau crescente de vencimento.

§ 5º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I – em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor Nível Especial;

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor Nível Superior;

III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura correspondente e pós-graduação específica, para o cargo de Técnico Pedagógico.

§ 6º Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Técnico Pedagógico, a experiência de 02 (dois) anos de docência.

§ 7º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º As vagas dos cargos serão distribuídas pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de vagas dos cargos de Professor Nível Especial, Professor Nível Superior e Técnico Pedagógico, de cada classe serão determinados, anualmente, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cada Cargo da Carreira são:

I – para o cargo de **PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL:**

Nível único - formação em nível médio, na modalidade normal;

II – para o cargo de **PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR:**

a) **Nível 1** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação pedagógica mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal nos termos da legislação vigente;

b) **Nível 2** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas;

c) **Nível 3** – formação em nível de mestrado ou doutorado, em cursos na área de educação e/ou disciplinas pertinentes.

III – para o cargo de **TÉCNICO PEDAGÓGICO:**

a) **Nível 1** – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura correspondente e pós-graduação específica em pedagogia;

b) **Nível 2** – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 horas.

c) **Nível 3** – formação em nível de mestrado ou doutorado, em cursos na área de pedagogia.

§ 1º As mudanças de nível dos Cargos de Professor Nível Superior e Técnico Pedagógico, deverão ser requeridas pelo interessado, mediante apresentação do comprovante da nova habilitação, constituída por Diploma/Certificado e Histórico Escolar, guardada a devida correspondência entre a especialização e o cargo / habilitação, mediante parecer da Assessoria Jurídica e ato do Prefeito.

§ 2º A promoção do servidor ocupante do Cargo de Professor Nível Especial, se fará somente através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção III

Da progressão e promoção

Art. 7º A evolução do profissional da educação na carreira, dentro do Plano de Cargos, ocorrerá tendo em vista os procedimentos para a Progressão funcional e a Promoção.

Subseção I

Da Progressão Funcional

Art. 8º Progressão é a mudança de um nível para outro, do mesmo cargo, dentro da carreira, mantida a classe em que se encontrar.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A progressão do profissional da educação ocorrerá nos termos previstos no § 1º, do Art. 6º.

Subseção II Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível em que se situar, conforme disposto em Regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, e os conhecimentos do profissional de educação.

§ 2º A promoção será concedida ao titular de cargo do magistério que tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido, atendido, para os titulares dos cargos de Professor Nível Especial e Professor Nível Superior, o mínimo de 01 (um) ano de docência e para o cargo de Técnico Pedagógico, o mínimo de 01 (um) ano de exercício nas atividades de suporte pedagógico direto à docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 03 (três) anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento.

§ 5º A avaliação de conhecimentos dos titulares dos cargos de Professor Nível Especial, Professor Nível Superior e Técnico Pedagógico, abrangerão, além de conhecimentos pedagógicos e técnicos, a área curricular em que exerça a docência e as atividades de suporte pedagógico, respectivamente.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se por base:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6,0;
- II - a pontuação da qualificação, com peso dois e meio (2,5);
- III - a avaliação de conhecimento, com peso três (3,0);
- IV - o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor Nível Especial e Professor Nível Superior, com peso um e meio (1,5);

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do Regulamento e publicadas no Dia do Professor.

§ 8º Será incorporado o adicional de 05% (cinco por cento) ao vencimento do profissional da educação que for promovido para a classe imediatamente superior, calculado sobre o vencimento básico da carreira conforme Anexo III.

Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 10. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino com a progressão e a promoção na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores normalistas.

Art. 11. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado ou doutorado, em instituições credenciadas.

II - para participação em conclaves de interesse geral do sistema educacional.

Art. 12. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse da educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 13. A jornada de trabalho do titular da Carreira de Professor Nível Especial, Professor Nível Superior será correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula-mês, aí incluídas 20% (vinte por cento) de horas de atividade.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e outra parte de horas de atividades que serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e trabalho extraclasse:

I - 120 (cento e vinte) horas aulas por mês, sendo 24 (vinte e quatro) por semana;

II - 30 (trinta) horas de atividade por mês, sendo 06 (seis) por semana, das quais 03 (três) horas serão destinadas ao trabalho coletivo e 03 (três) horas para trabalho extraclasse.

§ 2º O profissional da educação ocupante do cargo de Técnico Pedagógico cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais, para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pesquisa e avaliação.

Art. 14. O titular de cargo da Carreira de Professor Nível Especial e Professor Nível Superior em jornada integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 30 (trinta) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

Art. 15. Ao titular da Carreira de Professor Nível Especial, Professor Nível Superior e Técnico Pedagógico em regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser concedido Adicional



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

de Dedicção Exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de Dedicção Exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 02 (dois) turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 16. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de Dedicção Exclusiva dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, ouvida a Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI Da Remuneração Subseção I Do Vencimento

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o cargo de Professor Nível Especial, classe "A".

§ 2º A remuneração do profissional da educação, corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo III.

Subseção II Das Vantagens

Art. 18. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens:

- I – adicional por tempo de serviço, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos;
- II – adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de 1/30 (um trinta avos), se homem, e de 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de percepção da vantagem, depois de expirado o prazo de concessão do incentivo ou quando cessada a razão determinante da convocação ou concessão.

§ 2º Os adicionais incidirão sempre sobre o valor do vencimento base do cargo do profissional da educação, como definido no Parágrafo único do art. 15.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 19. O adicional por tempo de serviço será concedido na conformidade do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será concedido na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Subseção III Da Função Gratificada

Art. 21. O exercício das funções gratificadas de Diretor, Coordenador Escolar, Coordenador de Programas e Secretário de Unidade Escolar, são reservados aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, que serão designados por Portaria do Prefeito Municipal, conforme Anexo II.

Parágrafo único. O profissional da educação que for designado para o exercício da função de Diretor e Secretário de Unidade Escolar, desempenhará suas funções em regime de 40 (quarenta) horas semanais, vedado o exercício concomitante com a função docente.

Art. 22. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida por Portaria do Prefeito, anualmente, por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, resultante de estudo com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A função gratificada pelo exercício de Direção de Unidade Escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I – vencimento base do prof. nível especial mais 70%, para escolas de grande porte;
- II – vencimento base do prof. nível especial mais 60%, para escolas de médio porte;
- III – vencimento base do prof. nível especial mais 50%, para escolas de pequeno porte.

§ 2º Para ocupar a Função Gratificada de Coordenador Escolar, será designado pelo Prefeito, profissional da educação, ocupante de cargo efetivo, para Escola com até 100 (cem) alunos, e que funcione em 02 (dois) ou mais turnos, fazendo jus ao vencimento do cargo correspondente a 130 (cento e trinta) horas aula em regência de classe, acrescida de 30%.

§ 3º Poderá ser designado para exercer a função de Coordenador de Programas, profissional da educação cujas atividades guardem pertinência com a natureza do respectivo Programa, percebendo o vencimento do cargo, acrescido de 30%, vedada a acumulação de gratificação.

§ 4º A função de Secretário Escolar poderá, excepcionalmente, ser exercida por servidor efetivo não integrante da carreira do magistério, mas que tenha nível médio e possua certificado de conclusão do curso de formação de Secretário Escolar, expedido por instituição autorizada pelo órgão competente, conforme Anexo II.

Seção VII Das Férias

Art. 23. O período de férias anuais do profissional da educação será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular do cargo de professor em função docente;

II - 30 (trinta) dias, para professor sem função docente e demais profissionais da educação no exercício de função técnica e/ou administrativa.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares serão concedidas no mês de julho e nos períodos de recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII Da Cessão

Art. 24. Cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, quando:

I - se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais da educação, de caráter permanente, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e avaliação.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças, e, paritariamente, por representantes da entidade representativa do Magistério Público Municipal, escolhidos em assembléia geral da categoria, todos designados por Portaria do Prefeito.

§ 2º A Comissão de Gestão, dentre suas competências, poderá criar subcomissões de estudos e baixar os Regulamentos e Regimentos necessários e suficientes para o desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 26. O primeiro provimento dos cargos da carreira dos profissionais da educação, que será automático e compulsório, dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente, atendida a exigência mínima de habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo exercício profissional de titular do cargo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.



Gabinete do Prefeito

§ 1º O ingresso na carreira de Professor Nível Especial e Professor Nível Superior, será realizado através de concurso público por área de atuação, exigida **para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental**, formação em nível médio, na modalidade normal; em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases de elaboração de concurso público.

Art. 27. São atribuições do Professor Nível Especial e Professor Nível Superior na docência de educação infantil e/ou séries iniciais, incluindo dentre outras, as seguintes:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
- VI - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII - desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;
- IX - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.

Art. 28. O ingresso na carreira de Técnico Pedagógico será realizado através de concurso público, exigida a formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o desempenho de funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pesquisa e avaliação.

Art. 29. São atribuições do Técnico Pedagógico as atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil e ensino fundamental, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação, inspeção escolar, pesquisa e avaliação, incluindo dentre outras, as seguintes:

- I - coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX - acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

X - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros de pessoal e de recursos materiais;

XII - acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 30. O número de vagas dos cargos da carreira dos profissionais da educação é estabelecido no Anexo I, que é parte integrante desta Lei e sua posterior distribuição por classe será definida por Decreto do Prefeito.

Art. 31. O provimento dos cargos da carreira dos profissionais da educação, titulares de cargos efetivos já pertencentes ao quadro permanente, serão reenquadrados nas classes de "A" a "J" do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observados os seguintes critérios:

- I. para a classe A, os que possuírem até 03 anos de exercício;
- II. para a classe B, os que possuírem de 04 a 06 anos de exercício;
- III. para a classe C, os que possuírem de 07 a 09 anos de exercício;
- IV. para a classe D, os que possuírem de 10 a 12 anos de exercício;
- V. para a classe E, os que possuírem de 13 a 15 anos de exercício;
- VI. para a classe F, os que possuírem de 16 a 18 anos de exercício;
- VII. para a classe G, os que possuírem de 19 a 21 anos de exercício;
- VIII. para a classe H, os que possuírem de 22 a 24 anos de exercício;
- IX. para a classe I, os que possuírem de 25 a 27 anos de exercício;
- X. para a classe J, os que possuírem de 28 a 30 anos de exercício.

§ 1º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira, conforme disposto no § 1º, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 2º O processo de reenquadramento se fará gradativamente até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei.

§ 3º Fica assegurado ao titular do cargo de Professor de Nível Especial, até o ano de 2014, como prazo limite para adequar-se ao Plano de Carreira e Remuneração, para apresentar habilitação de Curso de Nível Superior Normal, quando, então, os recalcitrantes, serão alocados em quadro suplementar, declarando-se a extinção do cargo.

Seção II

Das disposições finais

Art. 32. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, e atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 4º, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, serão nomeados observado o número de vagas, na forma do art. 30.

A



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 33. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado, através de forma simplificada, para atender às necessidades de substituição temporária de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 34. O valor do vencimento referente às classes dos profissionais da educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento base da Carreira:

PROF. NÍVEL ESPECIAL	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR		
NÍVEL ÚNICO	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Classe A - 1,00	Classe A - 1,40	Classe A - 1,50	Classe A - 2,00
Classe B - 1,05	Classe B - 1,45	Classe B - 1,55	Classe B - 2,05
Classe C - 1,10	Classe C - 1,50	Classe C - 1,60	Classe C - 2,10
Classe D - 1,15	Classe D - 1,55	Classe D - 1,65	Classe D - 2,15
Classe E - 1,20	Classe E - 1,60	Classe E - 1,70	Classe E - 2,20
Classe F - 1,25	Classe F - 1,65	Classe F - 1,75	Classe F - 2,25
Classe G - 1,30	Classe G - 1,70	Classe G - 1,80	Classe G - 2,30
Classe H - 1,35	Classe H - 1,75	Classe H - 1,85	Classe H - 2,35
Classe I - 1,40	Classe I - 1,80	Classe I - 1,90	Classe I - 2,40
Classe J - 1,45	Classe J - 1,85	Classe J - 1,95	Classe J - 2,45

Art. 35. O valor do vencimento referente aos cargos de Professor Nível Especial, Professor Nível Superior e Técnico Pedagógico em respectivos níveis da carreira dos profissionais da educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o vencimento base da carreira:

PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO PEDAGÓGICO
Nível Único - 1,00	Nível 1 - 1,40	Nível 1 - 1,60
XXXXXXXXXX	Nível 2 - 1,50	Nível 2 - 1,80
XXXXXXXXXX	Nível 3 - 2,00	Nível 3 - 2,00

Art. 36. É fixado em **RS 712,50** (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) o valor da remuneração base da carreira do PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO, correspondente a jornada de trabalho fixada nesta lei, conforme Anexo III

§ 1º O valor da remuneração inicial do PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, é de **RS 997,50** (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), aplicado o índice inicial de 1,40, correspondente a jornada de trabalho fixada nesta lei, conforme Anexo III.

§ 3º O TÉCNICO PEDAGÓGICO terá sua remuneração calculada sobre o valor base do Professo Nível Especial, conforme seu posicionamento no nível e classe, sendo a remuneração inicial de **RS 1.140,00** (um mil cento e quarenta reais), aplicado o índice inicial de 1,60, conforme Anexo III.

Art. 37. Os profissionais da educação poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 38. O vencimento dos profissionais da educação somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proceder a revisão geral anual e sem distinção de índices.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder abono aos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB, quando, contábil e financeiramente, se constatar a possibilidade dessa concessão.

Art. 40. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Progressões e Promoções no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

TÍTULO II DO PESSOAL DE APOIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. O Quadro do Pessoal de Apoio às atividades do magistério é estabelecido por esta Lei.

Art. 42. Ficam criados os cargos constantes dos Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão;
- III - Quadro de Funções Gratificadas.

§ 1º Poderá coexistir com o quadro de cargos de provimento efetivo, consoante a necessidade da Administração, pessoal temporário para execução de atividade excepcional de interesse público, mediante contrato por tempo determinado na forma da lei.

§ 2º O pessoal temporário a que se refere o § 1º, será submetido ao Regime Geral de Previdência Social do INSS.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 43. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo destinado ao apoio logístico das atividades do Magistério Público Municipal, estruturado em Grupos visa ao atendimento das funções necessárias à consecução de seus objetivos, cuja sistemática se processa em função de graus de escolaridade, fixados conforme os serviços municipais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 44. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes grupos:

- I - GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS:
Código: PMSBP - ASG - 010
Compreende os serviços de conservação e vigilância.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

II - GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS:

Código: PMSBP - AOP - 020

Compreende as atividades meramente operativas.

III - GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMSBP - AXA - 030

Compreende os serviços auxiliares da Administração.

IV - GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMSBP - AAD - 040

Compreende os serviços burocráticos.

V - PROCESSAMENTO DE DADOS:

Código: PMSBP - PCD - 050

Compreende as atividades de informatização.

VI - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR:

Código: PMSBP - NS - 060

Compreende as atividades de nível superior.

Art. 45. Cada grupo é dividido em categorias funcionais discriminadas a seguir:

GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS (EF)

Código: PMSBP - ASG - 010

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Agente Operacional	PMSBP-ASG-010	45	465,00
Vigia	PMSBP-ASG-010	36	465,00

GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS (EF)

CÓDIGO: PMSBP - AOP - 020

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Motorista categoria B	PMSBP-AOP-020	02	605,00
Motorista categoria C e D	PMSBP-AOP-020	04	605,00

GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS (EF)

CÓDIGO: PMSBP - AXA - 030

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Auxiliar Administrativo	PMSBP-AXA-030	02	465,00

GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS (EM)

CÓDIGO: PMSBP - AAD - 040

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Agente Administrativo	PMSBP-AAD-040	20	480,00
Auxiliar de Biblioteca	PMSBP-AXA-040	03	480,00

21



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

GRUPO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (EM) CÓDIGO: PMSBP - PCD - 050

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Operador de computador	PMSBP-PCD-050	01	480,00
Programador	PMSBP-PCD-050	01	800,00
Técnico em informática	PMSBP-PCD-050	01	605,00

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: PMSBP - ANS - 060

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Assistente Social	PMSBP-ANS-060	01	1.350,00
Nutricionista	PMSBP-ANS-060	01	1.350,00
Fonoaudiólogo	PMSBP-ANS-060	01	1.350,00
Psicólogo	PMSBP-ANS-060	01	1.350,00

Art. 46. Os integrantes dos Grupos constantes desta Lei serão distribuídos nos diversos órgãos onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos cargos e funções, segundo dotação fixada e mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o provimento dos Grupos Ocupacionais, serão exigidos os seguintes graus de instrução e habilitação profissional para as diversas Categorias Funcionais:

I - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO: Agente Operacional; Vigia; Motorista categoria A e B; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Secretaria.

II - ENSINO MÉDIO COMPLETO: Agente Administrativo; Almojarife; Auxiliar de Biblioteca; Operador de Computador; Programador; Técnico em Informática.

III - TERCEIRO GRAU COMPLETO: Assistente Social; Nutricionista e Fonoaudiólogo e Psicólogo.

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Art. 47. Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º Por categoria funcional entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

§ 2º Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade

§ 3º Nível identifica a posição salarial das classes segundo as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõem, bem como expressa a classificação dos cargos dentro de cada grupo, indicando escalas para os cargos efetivos.

§ 4º Cargo público é o criado por lei, em número certo com denominação própria, consti-



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

tuída no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V DO CRITÉRIO SELETIVO

Art. 48. O critério seletivo para efeito de primeira investidura em cargo público, pertencente à classe inicial da carreira funcional de cada grupo efetivo, será o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 49. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I - promoção Funcional Horizontal:
 - a) por merecimento;
- II - promoção Funcional Vertical;

Art. 50. A **promoção funcional por merecimento** far-se-á obedecida a requisitos e vantagens regulamentados por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observando-se:

- I - desempenho excelente em avaliação de desempenho;
- II - estar na referência salarial por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não ter sofrido punição disciplinar no período;
- IV - estar em efetivo exercício das funções do cargo;
- V - durante o período de aquisição ter registrado, no máximo até 18 (dezoito) faltas sem justificativa.

§ 1º A promoção funcional horizontal por merecimento será realizada por Comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Política de Administração de Pessoal, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º A promoção funcional horizontal por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo.

Art. 51. A promoção funcional vertical se fará mediante aprovação em concurso público para outro cargo previsto no presente Plano.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 52. O Quadro de Cargos em Comissão visa ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento Superior, dos quais 50% (cinquenta por cento) deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, na conformidade com o disposto no Art. 37, V, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO: PMSBP - DAS - 070

Categoria Funcional	Código	Quant/Vaga	Vencimento
Secretário Municipal	PMSBP-DAS-070	01	3.000,00
Assessor Especial	PMSBP-DAS-070	01	2.000,00
Diretor de Departamento	PMSBP-DAS-070	03	1.500,00
Coordenador Técnico	PMSBP-DAS-070	03	1.200,00
Assessor de Planejamento	PMSBP-DAS-070	01	1.200,00
Assessor Administrativo	PMSBP-DAS-070	01	1.200,00

Art. 53. Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior serão providos mediante Decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

Art. 54. O exercício dos Cargos em Comissão dependerá, em qualquer caso, de ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 55. As Funções Gratificadas correspondem às atividades de Chefia de Serviço em nível de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI):

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA Código: PMSBP-QFG-080

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT/VAGA	VENCIMENTO
Chefe de Serviço	10	Venc + 50%

Art. 56. A designação para o exercício de Função Gratificada compete ao Prefeito Municipal, que o fará, exclusivamente, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo, por Portaria, ficando, terminantemente, vedado ao Chefe do Poder Executivo designar servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 57. O servidor designado para o exercício de Função Gratificada do Grupo PMSBP-FG-080, perceberá o valor do vencimento-base do cargo efetivo que ocupa acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), a título de função gratificada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O regime de trabalho dos servidores é o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal. O regime de trabalho sujeito a plantão ou regime especial será fixado de acordo com a conveniência do serviço pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 59. Além do vencimento do cargo, o servidor ainda perceberá vantagens exclusivas dos cargos efetivos, calculados sobre o vencimento base, do seguinte modo:

I - GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

- a) 10% (dez por cento) para especialização, sendo aceito apenas 02 (dois) cursos de especialização que guarde correspondência com o cargo efetivo;
- b) 20% (vinte por cento) para um curso de mestrado que guarde correspondência com o cargo efetivo;
- c) 30% (trinta por cento) para um curso de doutorado que guarde correspondência com o cargo efetivo.

II - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO, de 20% (vinte por cento);

III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A gratificação de Interiorização será atribuída, exclusivamente, ao servidor ocupante de cargo efetivo que for designado para o desempenho de suas atividades na zona rural, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando designado pelo Secretário Municipal, que comunicará ao Prefeito Municipal e solicitará o pagamento da vantagem.

Art. 60. Os cargos existentes na Administração serão compatibilizados com os previstos nesta lei, levando-se em conta o grau de escolaridade, sem prejuízo do tempo de serviço, transformando-se os seguintes cargos:

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Zelador	Servente
Escriturário	Agente Administrativo
Assistente de Administração	Agente Administrativo
Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo
Datilógrafo	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Contabilidade	Auxiliar Administrativo
Escriturário Datilógrafo	Auxiliar Administrativo
Professor pedagógico	Professor nível especial


Art. 61. A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço municipal.

Art. 62. A lotação dos cargos integrantes desta lei será feita mediante Decreto do Chefe do Executivo, inclusive em quadro suplementar, atendidas as prescrições legais em vigor.

Art. 63. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei municipal nº

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara, em 12 de março de 2010.


CIRO SOUSA GOES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ANEXO I CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	Vagas
Prof. Nível Especial	Único	Nível médio na modalidade normal	Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	10
Professor Nível Superior	1	Nível superior Licenciatura Plena	Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	120
	2	Nível superior com especialização	Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	
	3	Mestrado ou Doutorado	Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	
Técnico Pedagógico	1	Nível superior Licenciatura Plena	Suporte Pedagógico à docência	10
	2	Nível superior com especialização	Suporte Pedagógico à docência	
	3	Mestrado ou Doutorado	Suporte Pedagógico à docência	

ed



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ANEXO II QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

TIPO DE ESCOLA	FUNÇÃO	VALOR
GRANDE PORTE Acima de 501 alunos	Um Diretor	712,50 + 70%
	Dois Secretários Escolares	Vencimento base + 30%
MÉDIO PORTE De 301 a 500 alunos	Um Diretor	712,50 + 60%
	Um Secretário Escolar	Vencimento base + 20%
PEQUENO PORTE De 101 a 300 alunos	Um Diretor	712,50 + 50%
	Um Secretário Escolar	Vencimento base + 10%
Escola com até 100 alunos	Coordenador Escolar	Vencimento base + 30%
	Coordenador de Programas	Vencimento do cargo + 30%



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ANEXO III COEFICIENTES REMUNERATÓRIOS

PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL		
Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,00	712,50
Classe B	1,05	748,12
Classe C	1,10	783,75
Classe D	1,15	819,37
Classe E	1,20	855,00
Classe F	1,25	890,62
Classe G	1,30	926,25
Classe H	1,35	961,87
Classe I	1,40	997,50
Classe J	1,45	1.033,12

CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR								
NÍVEL 1			NÍVEL 2			NÍVEL 3		
Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,40	997,50	Classe A	1,50	1.068,75	Classe A	2,00	1.425,00
Classe B	1,45	1.033,12	Classe B	1,55	1.104,37	Classe B	2,05	1.460,62
Classe C	1,50	1.068,75	Classe C	1,60	1.140,00	Classe C	2,10	1.496,25
Classe D	1,55	1.104,37	Classe D	1,65	1.175,62	Classe D	2,15	1.531,87
Classe E	1,60	1.140,00	Classe E	1,70	1.211,25	Classe E	2,20	1.567,50
Classe F	1,65	1.175,62	Classe F	1,75	1.246,87	Classe F	2,25	1.603,12
Classe G	1,70	1.211,25	Classe G	1,80	1.282,50	Classe G	2,30	1.638,75
Classe H	1,75	1.246,87	Classe H	1,85	1.318,12	Classe H	2,35	1.674,37
Classe I	1,80	1.282,50	Classe I	1,90	1.353,75	Classe I	2,40	1.710,00
Classe J	1,85	1.318,12	Classe J	1,95	1.389,37	Classe J	2,45	1.745,62

CARGO DE TÉCNICO PEDAGÓGICO								
NÍVEL I			NÍVEL II			NÍVEL III		
Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,60	1.40,00	Classe A	1,80	1.282,50	Classe A	2,00	1.425,00
Classe B	1,65	1.175,62	Classe B	1,85	1.318,12	Classe B	2,05	1.460,62
Classe C	1,70	1.211,25	Classe C	1,90	1.353,75	Classe C	2,10	1.496,25
Classe D	1,75	1.246,87	Classe D	1,95	1.389,37	Classe D	2,15	1.531,87
Classe E	1,80	1.282,50	Classe E	2,00	1.425,00	Classe E	2,20	1.567,50
Classe F	1,85	1.318,12	Classe F	2,05	1.460,62	Classe F	2,25	1.603,12
Classe G	1,90	1.353,75	Classe G	2,10	1.496,25	Classe G	2,30	1.638,75
Classe H	1,95	1.389,37	Classe H	2,15	1.531,87	Classe H	2,35	1.674,37
Classe I	2,00	1.425,00	Classe I	2,20	1.567,50	Classe I	2,40	1.710,00
Classe J	2,05	1.460,62	Classe J	2,25	1.603,12	Classe J	2,45	1.745,62



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ANEXO III COEFICIENTES REMUNERATÓRIOS

PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL		
Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,00	712,50
Classe B	1,05	748,12
Classe C	1,10	783,75
Classe D	1,15	819,37
Classe E	1,20	855,00
Classe F	1,25	890,62
Classe G	1,30	926,25
Classe H	1,35	961,87
Classe I	1,40	997,50
Classe J	1,45	1.033,12

CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR								
NÍVEL 1			NÍVEL 2			NÍVEL 3		
Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,40	997,50	Classe A	1,50	1.068,75	Classe A	2,00	1.425,00
Classe B	1,45	1.033,12	Classe B	1,55	1.104,37	Classe B	2,05	1.460,62
Classe C	1,50	1.068,75	Classe C	1,60	1.140,00	Classe C	2,10	1.496,25
Classe D	1,55	1.104,37	Classe D	1,65	1.175,62	Classe D	2,15	1.531,87
Classe E	1,60	1.140,00	Classe E	1,70	1.211,25	Classe E	2,20	1.567,50
Classe F	1,65	1.175,62	Classe F	1,75	1.246,87	Classe F	2,25	1.603,12
Classe G	1,70	1.211,25	Classe G	1,80	1.282,50	Classe G	2,30	1.638,75
Classe H	1,75	1.246,87	Classe H	1,85	1.318,12	Classe H	2,35	1.674,37
Classe I	1,80	1.282,50	Classe I	1,90	1.353,75	Classe I	2,40	1.710,00
Classe J	1,85	1.318,12	Classe J	1,95	1.389,37	Classe J	2,45	1.745,62

CARGO DE TÉCNICO PEDAGÓGICO								
NÍVEL I			NÍVEL II			NÍVEL III		
Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor	Classe	Coef.	Valor
Classe A	1,60	1.40,00	Classe A	1,80	1.282,50	Classe A	2,00	1.425,00
Classe B	1,65	1.175,62	Classe B	1,85	1.318,12	Classe B	2,05	1.460,62
Classe C	1,70	1.211,25	Classe C	1,90	1.353,75	Classe C	2,10	1.496,25
Classe D	1,75	1.246,87	Classe D	1,95	1.389,37	Classe D	2,15	1.531,87
Classe E	1,80	1.282,50	Classe E	2,00	1.425,00	Classe E	2,20	1.567,50
Classe F	1,85	1.318,12	Classe F	2,05	1.460,62	Classe F	2,25	1.603,12
Classe G	1,90	1.353,75	Classe G	2,10	1.496,25	Classe G	2,30	1.638,75
Classe H	1,95	1.389,37	Classe H	2,15	1.531,87	Classe H	2,35	1.674,37
Classe I	2,00	1.425,00	Classe I	2,20	1.567,50	Classe I	2,40	1.710,00
Classe J	2,05	1.460,62	Classe J	2,25	1.603,12	Classe J	2,45	1.745,62



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV VALOR DA HORA AULA

CARGO	NÍVEL	ÍNDICE DO NÍVEL	HORA AULA	VENCIMENTO BASE
PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL	Único	1,00	5,48	712,50

CARGO	NÍVEL	ÍNDICE DOS NÍVEIS	HORA AULA	VENCIMENTO BASE
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	1	1,40	7,67	997,50
	2	1,50	8,22	1.068,75
	3	2,00	10,96	1.425,00

CARGO	NÍVEL	ÍNDICE DOS NÍVEIS	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO PEDAGÓGICO	1	1,60	1.140,00
	2	1,80	1.285,50
	3	2,00	1.425,00